



OFICIO FAMOP 026/23

Ouro Preto, 18 de agosto de 2023

JOSÉ GERALDO MUNIZ

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Praça Tiradentes 41, Centro

Ouro Preto | CEP 35.400-084

CC.: Comissão de Administração e Serviços Públicos

Comissão de Finanças Públicas

Comissão de Participação Popular e Defesa do

Consumidor

Cumprimentando, respeitosamente, vimos APRESENTAR O PARECER da Força Associativa dos Moradores de Ouro Preto, solicitado pelo Ofício 213/23 da Assessoria de Comissões da CMOP, tendo como matéria o Projeto de Decreto Legislativo 01/22, que dispõe sobre a convocação de referendo, abrangendo o eleitorado do Município de Ouro Preto, para deliberar sobre a concessão do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O presente Parecer tem caráter complementar, definitivo e conclusivo, corroborando com a manifestação anterior endereçada à Câmara Municipal de Ouro Preto, através do Ofício FAMOP 013/23, de 11 de junho p. p.

Desta vez, nos termos que seguem:

Segundo Fleury (2007, p. 94) existem cinco mecanismos de participação popular conhecidos: plebiscito, referendo, iniciativa popular, *recall* e o veto popular.

No Brasil, apenas os três primeiros são adotados pelo artigo 14 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular [grifos nossos].



Filiada à





Os argumentos em defesa da participação popular são resumidos por Sgarbi e Assad (2006, apud Fleury, op. cit.):

1. A democracia semidireta ou participativa é um processo permanente de educação para a cidadania ativa;

2. O regime democrático é fortalecido com a cobrança e o controle da população;

3. corrige vícios de sistemas de governo desassociados da opinião pública;

(...)

5. no âmbito municipal, o cidadão pode decidir sobre questões que lhe dizem respeito;

(...). [grifos nossos].

No âmbito federal, o artigo 14 da Constituição/88 foi regulamentado pela Lei 9.709/98, de onde desprende a seguinte redação:

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa [grifo nosso].

(...)

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado. [grifos nossos]

No âmbito municipal, o artigo 2 da Lei Orgânica dispõe,

§1º O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I. plebiscito;

II. referendo;

III. iniciativa popular no processo legislativo;

IV. participação em decisão da administração pública;



Filiada à





V. ação fiscalizadora sobre a administração pública. [grifos nossos]

(...)

[e ainda sobre o referendo]

§4º Na forma da lei, é convocado Referendo Popular para o eleitorado local delibere sobre a revogação, total ou parcial, de lei, quando o solicitarem a maioria da Câmara Municipal, o Prefeito, ou, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município. [grifos nossos]

Redação complementar dispõe a Lei Municipal 23/02, nos seguintes termos:

Art. 1º O Plebiscito e o Referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre questões de grande interesse para a municipalidade, de natureza administrativa e legislativa. [grifos nossos]

(...)

Art. 2º A convocação de plebiscito ou referendo é requerida à Presidência da Câmara Municipal mediante solicitação:

- I) da maioria absoluta dos Vereadores;
- II) do Prefeito Municipal;
- III) de no mínimo, cinco por cento do eleitorado

(...)

Art.4º Convocado o Plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação ou eficácia, até que o resultado das urnas seja proclamado. [grifo nosso].

Ainda sobre a regulamentação da participação popular na esfera municipal, a Lei 1.345/23 [sic] dispõe,

Art. 1º A iniciativa popular no processo legislativo, como instrumento da democracia direta e forma de expressão da vontade popular, será exercida, nos termos desta lei. [grifos nossos]

(...)



Filiada à





Por outro lado, cumpre mencionar os objetivos estatutários da FAMOP, em seu artigo 3, a saber:

Desenvolver a conscientização e a participação dos moradores nas soluções de seus problemas, contribuindo para a formação e o desenvolvimento de lideranças comunitárias.

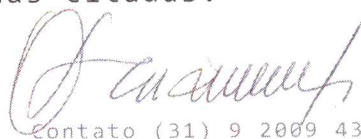
Com base nos diplomas legais de amplo conhecimento e domínio público, a FAMOP requereu no dia 14 de junho de 2022 a convocação do referendo, obtendo imediatamente a assinatura e aprovação de 13 (treze) vereadores, dispensando, deste modo, segundo a lei, a assinatura de 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, requerimento este devidamente protocolado sob o número 36.090.

Diante do exposto, a FAMOP considera:

1. Não há impedimento legal que leve os vereadores a negar e/ou votar contra a aprovação do projeto do decreto legislativo em destaque à lente da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal do Município de Ouro Preto e das leis que regulamentam a participação popular no governo da cidade, detalhe, aprovadas por esta egrégia Câmara Municipal; e
2. Pelo contrário, a reprovação do projeto de decreto legislativo implica em grave e circunstanciada desobediência às leis citadas, dado que ainda não foram apresentados por nenhuma pessoa e/ou instituição, em nenhuma instância, argumentos legais que desqualifiquem juridicamente o requerimento inicial.

ESTE É O PARECER.

Na expectativa da sua costumeira atenção, agradecemos, pedindo a devida vênias dos vereadores nas comissões internas citadas.

 gov.br

Documento assinado digitalmente  
LUIZ CARLOS TEIXEIRA  
Data: 18/08/2023 11:31:29-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Contato (31) 9 2009 4318 - e-mail [famop2014@gmail.com](mailto:famop2014@gmail.com)



Filiada a





## REFERÊNCIAS

- BRASIL, Constituição da República Federativa.
- BRASIL, Lei 9.709/98 que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 4 da Constituição Federal.
- FLEURY, Sônia. Participação e opinião pública. In: AVRITZER, L.; ANASTASIA, F. *Reforma Política no Brasil*. Belo Horizonte, UFMG, 2007, p. 94-98.
- OURO PRETO, Lei Orgânica do Município.
- OURO PRETO, Lei 23/02 que regulamenta os parágrafos 3º e 4º do artigo 2º da Lei Orgânica Municipal de Ouro Preto.
- OURO PRETO, Lei 1.345/23, que regulamenta o exercício da iniciativa Popular no processo Legislativo, no Município de Ouro Preto.
- SGARBI, A.; ASSAD, C. Democracia semidireta no Brasil, plebiscito, referendo iniciativa popular legislativa. Teor comunicativo e procedimento. In: [https://web.archive.org/web/20061117151531/http://www.puc-rio.br/direito/revista/online/rev05\\_adrian.html](https://web.archive.org/web/20061117151531/http://www.puc-rio.br/direito/revista/online/rev05_adrian.html)



Filiada à

